



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: [jaragua.falencia@tjsc.jus.br](mailto:jaragua.falencia@tjsc.jus.br)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000093-36.2024.8.24.0536/SC**

**AUTOR:** INTERCROMA S/A

**DESPACHO/DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa INTERCROMA S/A.

**Pontos Relevantes**

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 10/01/2025 e encontra-se encartada no evento 158.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 158.1: Publicado edital de convocação da assembleia-geral de credores.

- Evento 159.1: A recuperanda requereu a prorrogação do *stay period*, a fim de que a suspensão das ações e execuções contra a empresa perdure por mais 180 dias ou até o término dos trabalhos da assembleia-geral de credores.

**5000093-36.2024.8.24.0536**

**310070394067 .V7**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

**Pontos pendentes de análise**

**I - Do pedido de prorrogação de prazo - Stay Period**

A parte autora, no evento 159.1, postulou a prorrogação do prazo contido no art. 6º, da Lei 11.101/2005. O citado dispositivo legal foi totalmente modificado diante da aprovação da Lei n. 14.112/2020, passando a permitir, em seu §4º, a prorrogação, por uma única vez, do prazo de suspensões e proibições intitulado pela doutrina como *stay period*. Observe-se:

*Art. 6º [...]*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

É de bom alvitre ressaltar que antes mesmo da alteração legislativa, muito embora o dispositivo fosse categórico ao tratar do prazo como improrrogável, já eram remansosos os julgados e manifestações doutrinárias relativizando a regra insculpida no respectivo artigo, às quais já inclinava-se este juízo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

De outro norte, tem-se que havendo o cumprimento efetivo das determinações em tempo e modo adequado, não se pode atribuir exclusivamente à empresa recuperanda o ônus pela morosidade processual.

Assim, por tais argumentos, defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, pelo prazo excepcional de mais 180 dias, contados do término do prazo inicial.

Neste passo, importante mencionar que o fim do prazo de 180 dias do *stay period* se dará em 19/02/2024, logo, após a prorrogação concedida nesta oportunidade o novo prazo de 180 dias encerrará em 19/08/2024.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARANHA PACHECO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310070394067v7** e do código CRC **7b449278**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSE ARANHA PACHECO  
Data e Hora: 17/01/2025, às 15:26:37

---

**5000093-36.2024.8.24.0536**

**310070394067.V7**